



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal
Subsecretaria de Compras Governamentais
Coordenação de Licitações

Recurso - SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC

PROCESSO N.º: 04034-00011240/2023-06

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 060/2023

OBJETO: Aquisição de conjunto de "Medalhas Mérito Fazendário" acompanhadas com os demais itens de agradecimento, novos e em primeiro uso, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

I - INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento do recurso administrativo que, por meio do sistema eletrônico WWW.GOV.BR/COMPRAS, foi apresentado pela empresa IMPROVISU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA para o ITEM 01 (128768374), contra o julgamento do Pregão Eletrônico 060/2023, cujo objeto é aquisição de medalhas, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital (126819941).

1.2. Conforme Ata de julgamento do PE 060/2022 (128263608), a empresa em questão manifestou, em campo próprio do sistema, suas intenções de recurso conforme transcrição abaixo:

a) Intenção registrada pela empresa - *"Manifestamo-nos contrários à decisão de inabilitação de nossa empresa, por entendermos que toda a documentação apresentada atende plenamente as exigências contidas em edital e que a interpretação utilizada por essa comissão contraria o entendimento do TCU e demais jurisprudências. Com isso, iremos interpor recurso nos termos delineados na Lei de Licitações."*

1.3. Para mais, cabe salientar que a análise se restringirá apenas aos fatos apresentados na motivação que intencionou o recurso quando aberto o prazo o recursal, não cabendo análise de quaisquer outras alegações que não tenham sido expostas naquele momento, ou mesmo alegações intempestivas, no que diz respeito aos termos e condições estabelecidas no edital e/ou na fase de intenção de recurso.

II. QUANTO À ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

2.1. Compete esclarecer que no julgamento das propostas de preços, na fase de aceitabilidade, conforme disposto na Ata de Julgamento (128263608), esta pregoeira, com base no item 10.1.5 do edital, recorreu ao setor demandante o qual detém o devido conhecimento técnico, além de ser responsável pela elaboração do Termo de Referência Anexo I do Edital PE 060/2023 (126819941), conforme demonstrado nos email's (128258803 e127985268).

2.1.1. No que refere-se à proposta apresentada pela recorrente, o setor demandante, antes da proposição da desclassificação da empresa, emitiu Parecer (128067229), o qual transcrevemos:

a) após análise da proposta e da documentação técnica apresentada pela empresa IMPROVISU COMERCIO E REPRESENTACAOLTDA, bem como do parecer técnico, esta unidade informa que os produtos ofertados atendem as exigências estabelecidas no termo de referência.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa IMPROVISU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA apresentou suas razões recursais para o item 01 (128768374), tendo em vista a desclassificação de sua proposta, alegando o seguinte:

a) que a licitante atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa;

b) que a recorrente apresentou todos os documentos exigidos, tempestivamente. Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública;

c) que a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO;

d) que a finalidade da licitação, como referido, é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento;

e) que o cadastro da Pessoa Jurídica IMPROVISU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA possui CNAE's referentes COMÉRCIO e não fabricação e/ou confecção;

- f) que jamais seria concedido a ela, por parte dos órgãos reguladores, tais licenças, já que o fato de comercializar sucede ao processo poluidor;
- g) que estão sendo penalizados por não ser classificado como FABRICANTE dos materiais, sendo estes os únicos elegíveis, de acordo com o entendimento aplicado, para obtenção desta documentação específica;
- h) que a recorrente fora desclassificada “por não atender ao item 11.2.11 do edital (não apresentou a documentação com mesmo CNPJ, ou da matriz ou da filial)”;
- i) que a apresentação dos documentos exigidos contendo o CNPJ da licitante IMPROVISU é totalmente inviável, sendo obrigatório apenas para as empresas possuidoras de processos fabris;
- j) que é possível concluir que apenas os empreendimentos capazes de causar, de alguma forma, degradação ambiental, são obrigados a estarem devidamente licenciados;
- k) que nem toda atividade econômica exige o licenciamento ambiental. Isto significa que se caso o entendimento apresentado por esta Comissão prevalecesse, fatalmente envidaríamos pelo caminho de uma possível restrição de competitividade, maculando os princípios basilares do estatuto licitatório;
- l) O comerciante não pode escolher possuir ou não tais documentos. Ele não está apto, de acordo com as suas características comerciais, a obter tais documentos. Com isso, resta claro que a recorrente não poderia, de forma alguma, apresentar os documentos exigidos contendo seu próprio CNPJ, e sim de empresas com as quais os produtos são adquiridos, como foi feito durante a fase de habilitação;
- m) que a finalidade de comprovação de atendimento aos requisitos ambientais fora cumprida. O intuito de se incluir tal documentação não seria, de fato a comprovação de que a empresa potencialmente poluidora, escolhida pela recorrida para ser a fabricante dos itens, cumpre as normas sustentáveis? Pois bem, todos os documentos foram devidamente apresentados, acompanhados, além da proposta mais vantajosa, comprovação de capacidade técnica que demonstra total e plena experiência para prosseguir com o fornecimento. Não vislumbramos melhor cenário para a Administração Pública!;
- n) que cumpre ao Administrador o dever de não confundir o princípio do procedimento formal com o excesso de formalismo desnecessário e prejudicial a competitividade do certame;
- o) que não foi verificado por parte desta recorrente nenhum regramento editalício que a impedia de comercializar tais itens ou até mesmo adquirir componentes de outros fabricantes, considerando que TODOS os licitantes necessitam obter partes do produto licitado, uma vez que NENHUM deles possui, além da manufatura de itens metálicos, também setores de beneficiamento de tecidos, papéis, couro e demais matérias-primas indispensáveis para a confecção completa de todo o conjunto de medalhas. O fato desta recorrente adquirir, por exemplo, os itens metálicos não a difere da única empresa classificada no certame, considerando que a mesma não possui, em seus documentos constitutivos, menção à fabricação de fitas de gorgorão e fabricação de estojos em madeira, por exemplo. Ou seja, subentende-se que a mesma irá realizar o mesmo procedimento da recorrente, que é adquirir “componentes” a fim de completar o conjunto licitado, conforme pode ser comprovado durante a negociação de preços entre realizada em 29/11/2023, às 11:06:23, onde o licitante menciona a necessidade de contactar seu “fornecedores”;
- p) que o objeto da futura contratação é a aquisição de bem e não o serviço de fabricação do produto. A compra de bem caracteriza-se como uma obrigação de dar, que será integralmente executada pela contratada, mesmo que a fabricação do bem seja realizada por outra empresa. Não há exigibilidade de que a futura contratada fabrique ela própria o produto. Na realidade, como cediço, isso é pouco comum nos casos de licitação de aquisição de mercadorias. Por certo, aquele que vende pode ser o fabricante ou o revendedor, sendo inclusive esta última a hipótese mais usual. Durante todo o processo de fornecimento, há transferências;
- q) que é preciso conceber que caso fosse incluído os dispositivos preteridos pela requerente, haveria uma restrição mercadológica que seria até mesmo prejudicial para a seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que limitaria, substancialmente, o número de potenciais participantes do certame, deixando restrito, tão somente às indústrias e as empresas que exercem atividades com substâncias químicas controladas, pois somente estas possuem a licença ambiental e o certificado de registro cadastral supracitados, excluindo-se portanto todos os revendedores;
- r) que a desclassificação da empresa pela não apresentação das licenças exigidas no edital vai totalmente contra a jurisprudência e a doutrina, além de ser uma decisão descabida de razoabilidade e proporcionalidade e não merecem proceder. A IMPROVISU é detentora da proposta mais vantajosa e que atende aos anseios da Administração Pública.

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. Não houve interesse das demais empresas apresentarem contrarrazões.

V - DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AOS RECURSOS

5.1. Da mesma forma que atuou na fase de aceitabilidade das propostas de preços, a pregoeira encaminhou o recurso ao setor demandante com base no item 10.1.5 do edital, uma vez que tal Unidade é a detentora do conhecimento técnico necessário, além de ser responsável pela elaboração do Termo de Referência, Anexo I do Edital PE 060/2022 (126819941), conforme demonstra o e-mail (129029645).

5.2. Por seu turno, o área demandante apresentou parecer técnico (129481903), o qual, transcrevemos:

a) "Trata-se de solicitação de análise e manifestação quanto ao recurso apresentado pela empresa IMPROVISU COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ 40.392.359/0001-76, conforme processo SEI 04034-00011240/2023-06, doc. 128768374, quanto a sua inabilitação no Pregão nº 00060/2023, decorrente de não atender o item 11.2.11 do edital (não apresentou documentação com o mesmo CNPJ) para aquisição de conjunto de "Medalhas Mérito Fazendário" acompanhadas com os demais itens de agraciamento, de acordo com o Termo de Referência 10, doc. 126650146. Sobre o assunto, a empresa mencionada apresentou proposta de melhor preço, contudo foi desclassificada por não incluir os documentos ambientais no seu próprio CNPJ. Assim, esta Subsecretaria assinala a necessidade de cumprimento no contido no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 60/2023, ao tempo que registra a falta de conhecimento técnico para a realização de manifestação sobre o recurso em tela, inclusive por não haver realizado a desclassificação da sobredita empresa."

VI - ANÁLISE DO RECURSOS

6.1. Conforme já noticiado, a análise do recurso se restringirá apenas aos fatos apresentados na motivação que intencionou o recurso quando aberto o prazo o recursal, não cabendo análise de quaisquer outras alegações que não tenham sido expostas naquele momento, ou mesmo alegações intempestivas, no que diz respeito aos termos e condições estabelecidas no edital.

6.1.1. Da empresa IMPROVISU, referente a sua desclassificação:

- a) Primeiramente, cabe esclarecer, que a recorrente teve sua proposta aprovada pelo setor técnico conforme disposto no item II, acima, contudo o setor não se atentou ao disposto no item 11.2.11 do edital.
- b) Referente às alegações, temos que a recorrente deixou claro que não atende aos itens 5.3.1 e 5.3.2 do termo de referência. Quanto ao assunto registra-se que o setor demandante (SEQUALI), conforme resposta dada à empresa OLIVEIRA SEVELA, a qual questionou tal exigência, conforme resposta (127590175), manteve os referido itens, justificando que estão de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/1997 e com a Portaria nº 240, de 12 de março de 2019 e Lei nº 10.357/2001, respectivamente, por considerar que os documentos citados darão mais precisão às questões de preservação ambiental, assunto que merece atenção por parte de todos.
- c) Sendo assim, por não atender aos itens 5.3.1 e 5.3.2 do Termo de Referência, a proposta da recorrente foi devidamente recusada, conseqüentemente, por não atender também ao item item 11.2.11 do edital, visto que apresentou a documentação de outra empresa, portanto não há razão a recorrente.

VII - DA CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, subsidiada pela análise e pelos pareceres técnicos emitidos pela equipe técnica demandante, e após as devidas conferências das propostas e documentações de habilitação, conheço o recurso interposto pela empresa IMPROVISU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo sua inabilitação, submetendo suas alegações à análise e à consideração superior, nos termos do inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019.

7.2. Neste esteio, com base nos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto n.º 10.024/2019, encaminho os autos à Coordenação de Licitação/COLIC, com vistas à Subsecretária de Compras Governamentais/SCG, propondo o que segue:

7.2.1. que seja mantida a decisão da pregoeira negando provimento ao recurso interposto pela empresa IMPROVISU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA;

7.2.2. que seja adjudicado e homologado o certame, conforme Resultado por Fornecedor (128262768), na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (128263608) e tabela abaixo.

EMPRESA: ETMETAL COMERCIO E INDUSTRIA DE PLACAS METALICAS LTDA - CNPJ: 34.015.669/0001-79								
ITEM	TIPO DE POSTOS	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PROPOSTA	VALIDADE	HABILITAÇÃO
1	MEDALHA "MÉRITO FAZENDÁRIO" E DEMAIS ITENS DE AGRACIAMENTO, COM OS SEGUINTE COMPLEMENTOS: - Fita Gorgorão; - Roseta; - Barreta; - Miniatura; - Porta Diploma e Histórico; e - Estojo da Medalha.	und	300	R\$ 280,00	R\$ 84.000,0	128249426 128249740 128250315 128251334	28/01/2024	128251951 128252231 128253434 128253674 128257621 128257778 128258006
TOTAL LICITADO					R\$ 84.000,00			

Valores Estimados	R\$			
	86.280,00			

Patrícia Tameirão de Moura Godinho
Pregoeira

1 - Ciente,

2 - Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos e nos ditames do item 12 do Edital, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa IMPROVISU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, sugerindo **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** do certame, na forma proposta pela Pregoeira.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1 - Ciente,

2 - Com base no Inciso IV do Artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2020, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa IMPROVISU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, para no mérito, pelas razões ora expostas, **MANTER** a decisão da pregoeira, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**.

3 - Desta forma, com base nos incisos V e VI, do art. 13, do Decreto Federal n.º 10.024/2020, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** a presente licitação.

4 - Encaminhem-se à Pregoeira Patrícia Tameirão de Moura Godinho para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à **SEFAZ/SEQUALI** para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 20/12/2023, às 14:28, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr.0039782-2, Pregoeiro(a)**, em 20/12/2023, às 16:36, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=129486950 código CRC= **485D2281**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívica - Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>